



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 1/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90411/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.003539/2025-99

Interessada: Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, do ramo de Equipamentos de Assistência Nutricional, para atender à Casa do Ancião São Vicente de Paula (SEAS-CASA).

Assunto: Decisão em Julgamento de Recurso.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes, do ramo de Equipamentos de Assistência Nutricional, para atender à Casa do Ancião São Vicente de Paula (SEAS-CASA).

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo em face da decisão da condutora do certame, desse modo, necessário se faz pontuar o recurso, vez que traz à baila irresignações que envolvem sua própria inabilitação, senão vejamos

- Recorrente: **B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.496.119/00001-09
  - Recurso, Id. (67747419), para o item 09 do certame.
  - Não houve manifesto de contrarrazões.

## 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 20/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no item 29 e subitens do edital.

Portanto, a Recorrente: B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA , anexou a peça recursal, no sistema Comprasgov, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## 2. RESUMO DO RECURSO DA RECORRENTE (67747419)

### a) B.D.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA: ITEM 09:

"...)

I - DOS FATOS

Em síntese, a partir das razões expostas na peça recursal, destacam-se os seguintes pontos principais suscitados pela recorrente:

Desclassificação por falha meramente procedural, sem qualquer irregularidade técnica ou material na proposta apresentada para o item 9.

Ocorrência de caso fortuito ou força maior, consistente em interrupção de energia elétrica e instabilidade sistêmica, fato imprevisível e alheio à vontade da licitante.

Pedido tempestivo de reabertura de prazo, formulado antes da desclassificação, tanto pelo chat do sistema quanto por e-mail institucional, demonstrando boa-fé e intenção inequívoca de regularização.

Ausência de prejuízo à isonomia ou à competitividade, uma vez que a reabertura do prazo não conferiria vantagem indevida, apenas restabeleceria a igualdade de condições entre os licitantes.

Excesso de formalismo na condução do certame, em afronta aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, após a desclassificação da recorrente, os demais licitantes convocados igualmente não atenderam às exigências, culminando no fracasso do item.

Possibilidade de saneamento da falha, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de irregularidade formal plenamente sanável, sem comprometimento da lisura

do certame.

A recorrente requer o provimento integral do recurso, com a anulação da decisão de desclassificação, a consequente reabertura do prazo para apresentação da proposta/documentação, e o seu regular prosseguimento no certame, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência, isonomia e interesse público.

(...)”

Eis o necessário.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

Desse modo, passa-se à análise do recurso interposto.

Da leitura e análise do recurso interposto, verifica-se que se baseia no argumento de desclassificação por falha meramente procedural, sem qualquer irregularidade técnica ou material na proposta apresentada para o item 9 e a ocorrência de caso fortuito ou força maior, consistente em interrupção de energia elétrica e instabilidade sistêmica, fato imprevisível e alheio à vontade da licitante.

Pois bem!

Verifica-se que a recorrente B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA foi desclassificada decorrente de sua inércia quando devidamente convocada para negociação.

Observa-se nos autos em que foi chamada por três vezes consecutivas pela sra. Pregoeira, sem que houvesse qualquer manifestação por parte da licitante, bem como não anexou qualquer documento, tampouco apresentou pedido de prorrogação, dilação de prazo ou justificativa formal dentro do período concedido.

Ademais, não se verificou nos autos a comprovação da suposta interrupção no fornecimento de energia elétrica, com documentos hábeis ( documentos oficiais, registros públicos, comunicados da concessionária de energia (CPFL Energia), fotografias ou qualquer outro meio idôneo capaz de comprovar a alegada interrupção de energia no local da empresa, na data e horário do certame.

Verificou-se também que a sra. Pregoeira efetuou em diligência consulta pública aos canais oficiais da concessionária de energia elétrica e nada foi encontrado, nem registro de interrupção de fornecimento no referido período, conforme demonstrado abaixo:

De outro giro, é dever do licitante **acompanhar ativamente o edital e suas atualizações**, pois ele é a "lei interna" da licitação, vinculando tanto os participantes quanto a administração, sendo crucial para entender regras, prazos, e requisitos, e garantir a conformidade da proposta, evitando inabilitação ou desclassificação. Isso inclui ler atentamente todas as cláusulas, verificar o cronograma, e estar ciente de diligências ou consultas, participando quando necessário para não perder a oportunidade ou ser prejudicado por falhas, sob pena de sanções ou anulação do processo.

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas regras previamente estabelecidas.

O item 27.3.1 do Edital estabeleceu prazo certo e determinado para anexação da proposta ajustada e documentos complementares, enquanto o item 27.3.2 prevê, de forma clara, a desclassificação do licitante em caso de não atendimento às convocações ou ao prazo estabelecido.

Verifica-se ainda, nos autos que a Pregoeira encaminhou resposta formal ao e-mail encaminhado pela empresa (E-mail de Resposta ao Pedido de Dilação de Prazo Id. 67751374), esclarecendo a impossibilidade de reabertura do prazo, nos termos do edital. O fato de a mensagem não ter sido entregue em razão de problema no servidor de e-mail da própria licitante não pode ser imputado à Administração, tampouco tem o condão de afastar o descumprimento objetivo das regras do certame.

Outrossim, destaca-se que todas as comunicações oficiais do pregão eletrônico ocorrem, prioritariamente, pelo chat do sistema ComprasGov.

Assinala-se que é dever do licitante acompanhar ativamente o edital e suas atualizações, meio no qual a empresa permaneceu inerte durante todo o prazo concedido.

Ressalta-se que a estrita observância dos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, não apenas confere legitimidade e confiabilidade ao procedimento, como também assegura a adequada fiscalização, a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, fundamentos indispensáveis à boa governança e à proteção do erário.

Pontua-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do certame em tela.

Por todo o exposto, em atenção as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (67750059), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (67747419), apresentadas no certame, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **B. D. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, de forma mantê-la desclassificada para o item 9 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 07/01/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **67913243** e o código CRC **15B1C927**.

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.003539/2025-99

SEI nº 67913243